

Matéria : PROCESSO Nº 2021005203 - 1ª



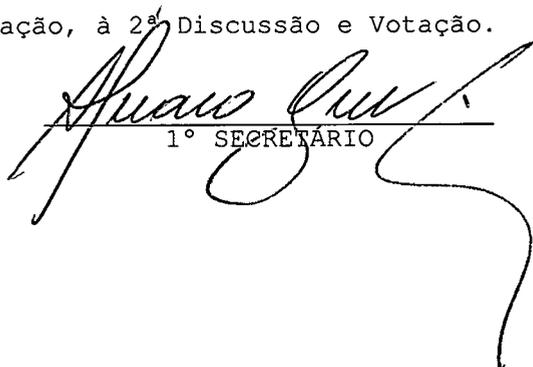
Reunião : 34ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
Data : 15/06/2021 - 16:33:51 às 16:34:47
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 39 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:34:02
2	ALYSSON LIMA	SDD	Sim	16:33:56
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	16:34:02
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	16:34:08
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:33:56
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:33:57
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:34:35
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	16:34:12
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:34:17
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	16:34:04
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	16:34:29
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Sim	16:34:06
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	16:34:02
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Não votou	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Não votou	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Não votou	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Não votou	
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:34:00
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:34:11
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:34:10
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Não votou	
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:34:00
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	16:34:06
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:34:18
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:34:37
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Não votou	
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:34:29
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Não votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	21	0	21
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.



 1º SECRETÁRIO



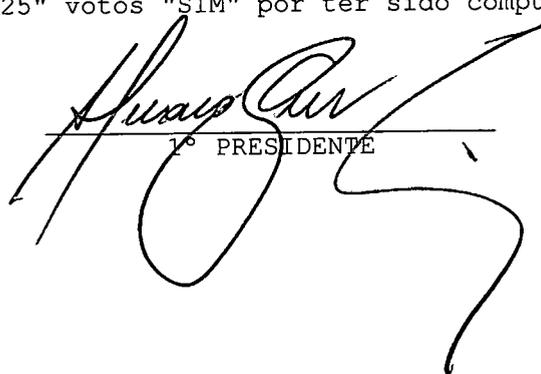
Reunião : 35ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
 Data : 16/06/2021 - 17:04:28 às 17:07:59
 Tipo : Nominal
 Turno : 2ª Votação
 Quorum : Maioria Simples
 Total de Presentes : 38 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	17:04:37
2	ALYSSON LIMA	SDD	Sim	17:07:35
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	17:05:09
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	17:04:33
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	17:04:48
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	17:05:13
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	17:07:00
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	17:04:58
9	CHICO KGL	DEM	Sim	17:04:36
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	17:04:40
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	17:07:44
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Sim	17:04:54
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	17:05:08
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Não votou	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Não votou	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	17:06:52
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	17:04:45
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	17:04:51
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Sim	17:06:05
24	JULIO PINA	PRTB	Ausente	
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	17:07:52
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Não votou	
28	LUCAS CALIL	PSD	Não votou	
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	17:05:17
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	17:05:00
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	17:07:48
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Não votou	
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Sim	17:04:37
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	17:07:30
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	17:07:54

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	24	0	24
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretária para extração de autógrafo. Proclamado o resultado pelo Presidente de "25" votos "SIM" por ter sido computado o voto "SIM" do Deputado Tião Caroço.



 1º PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 339-P

Goiânia, 17 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 04, extraído do Processo Legislativo nº 2021005203, aprovado em sessão realizada no dia 16 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 16 DE JUNHO DE 2021.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no *caput* é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º As alçadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às



autarquias e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, e aos fundos especiais.
.....”(NR)

“Art. 35.
§ 1º A celebração de termos de ajuste sobre bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, depende da audiência prévia da Procuradoria-Geral do Estado e de autorizo governamental, o qual poderá ser delegado a secretário de estado.

§ 2º Em se tratando de bens imóveis que não possuam afetação definida em lei, a delegação de que trata o § 1º deste artigo será outorgada ao titular da Secretaria de Estado da Administração.”(NR)

“Art. 84-A. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza será firmada pelos Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo, e por seus correspondentes nos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais, após prévia autorização da autoridade máxima do respectivo Poder, além de audiência do órgão máximo de assessoramento jurídico correspondente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada aos titulares das unidades administrativas cujas atribuições estejam atreladas à matéria, observado o disposto no art. 35, § 2º, exceto a autorização para doação de bens imóveis, que é indelegável.”(NR)

“Art. 88-A. A estimativa de preços no procedimento licitatório deverá ser pautada em pesquisa de preços atuais de mercado e será realizada mediante a utilização de parâmetros a serem definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo chefe do Poder ou Órgão autônomo, observando-se o quantitativo a ser adquirido e as peculiaridades do local de execução do objeto.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 2006; e

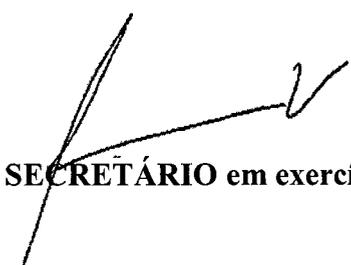
II - os incisos I ao VII e os §§ 1º ao 5º do art. 88-A da Lei nº 17.928, de 2012.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2021.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GOIÁS - Nº 23.587



SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 7 DE JULHO DE 2021

Aut. LC.
074

Altera a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no *caput* é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º As alçadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às autarquias

e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, e aos fundos especiais.

....." (NR)

"Art. 35.

§ 1º A celebração de termos de ajuste sobre bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, depende da audiência prévia da Procuradoria-Geral do Estado e de autorizo governamental, o qual poderá ser delegado a secretário de estado.

§ 2º Em se tratando de bens imóveis que não possuam afetação definida em lei, a delegação de que trata o § 1º deste artigo será outorgada ao titular da Secretaria de Estado da Administração." (NR)

"Art. 84-A. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza será firmada pelos Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo, e por seus correspondentes nos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais, após prévia autorização da autoridade máxima do respectivo Poder, além de audiência do órgão máximo de assessoramento jurídico correspondente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada aos titulares das unidades administrativas cujas atribuições estejam atreladas à matéria, observado o disposto no art. 35, § 2º, exceto a autorização para doação de bens imóveis, que é indelegável." (NR)

"Art. 88-A. A estimativa de preços no procedimento licitatório deverá ser pautada em pesquisa de preços atuais de mercado e será realizada mediante a utilização de parâmetros a serem definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo chefe do Poder ou Órgão autônomo, observando-se o quantitativo a ser adquirido e as peculiaridades do local de execução do objeto." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 2006; e

II - os incisos I ao VII e os §§ 1º ao 5º do art. 88-A da Lei nº 17.928, de 2012.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 242110